

PARECER Nº 353/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 23.02/2025 (Apenso: Emenda nº 16/2025.)

Autoria: Vereadora Michelly Alencar

Assunto: Emenda modificativa ao Projeto de Lei que "VEDA O REPASSE DE VERBA PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda ao projeto de lei em trâmite sob os autos nº 2302/2025 que dispõe sobre a vedação de repasse de verba pública para a realização do carnaval no Município de Cuiabá e dá outras providências.

A emenda busca excepcionar da proibição sugerida as verbas destinadas via emenda parlamentar impositiva.

Consta, na justificativa:

Primordialmente, é de suma importância ressaltar que a presente emenda modificativa visa, por um lado, preservar a autonomia do Poder Legislativo no processo orçamentário municipal, ao permitir que recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), possam ser utilizados no financiamento, apoio ou patrocínio de eventos carnavalescos no Município de Cuiabá, sem prejuízo das demais disposições previstas no projeto de lei em análise. Tal medida assegura o equilíbrio entre o controle responsável dos gastos públicos e a liberdade de planejamento orçamentário dos parlamentares, respeitando as prerrogativas constitucionais do Legislativo.

II- EXAME DA MATÉRIA

II.I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

Trata-se de um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar



determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

A Emenda Constitucional 126/2022, que alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, instituiu o chamado orçamento impositivo. Segundo esses dispositivos, há a obrigatoriedade de aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual **até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL)** prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro.

Ademais, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas e metade desse percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos da área de saúde. **Vejam o texto constitucional:**

Art. 166. (...).

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Segundo a **Lei Orgânica da Câmara Municipal de Cuiabá:**

Art. 100. Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...);

*§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

As emendas apresentadas devem ainda guardar compatibilidade com a **Lei nº 7.123/2024,**



que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025** e estabelece:

Art. 29. *Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas:*

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

II - anulem despesas relativas a:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) pagamento do PIS/PASEP;

d) precatórios e sentenças judiciais;

e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;

f) reserva de contingência;

III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único. *As emendas ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.*

(...).

Art. 33. *O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto na emenda.*

A Carta Constitucional vigente determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A **Lei Orgânica Municipal** estabelece:

Art. 17. *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*



(...);

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos

Dessa forma, considerando a potestade conferida aos parlamentares para descentralização de recursos por meio das emendas impositivas, nota-se que a propositura está alinhada aos preceitos do processo legislativo orçamentário conforme estatuídos na Constituição Federal de 1988.

Da perspectiva da constitucionalidade material, a propositura está em harmônica consonância com o dever dos agentes públicos de cristalizar o fomento aos direitos fundamentais culturais, conforme dispostos no Título VIII, Capítulo III, Seção II da CRFB/88, precipuamente nos Arts. 215 e 216 da CRFB/88.

Do espectro regimental, a emenda está em consonância com as prescrições aplicáveis, impondo-se concluir pela regularidade de seu trâmite, bem como da pertinência de seu objeto.

2. REGIMENTALIDADE.

A Emenda atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A Emenda atende as exigências redacionais.

4. CONCLUSÃO

Destarte, vê-se que a emenda em comento, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos legais, está em consonância com os dispositivos legais.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 02/07/2025 14:35

Checksum: **AE226917262DB83C9896E6733EE2FC88B58334749CA579E5625B164EA13A8D0F**

